



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 98/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 26 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 98/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº98/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 98/2026 objetiva autorizar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente do Município de Ouro Branco, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias. De iniciativa do Poder Executivo Municipal, a proposição visa reforçar dotações orçamentárias já existentes, especialmente nas áreas de Administração, Educação, Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito, bem como Obras e Gestão Urbana.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 18 da Constituição da



Câmara Municipal de Ouro Branco

República, os Municípios integram a organização político-administrativa da Federação, sendo dotados de autonomia política, administrativa e financeira. Em complemento, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se inserem a elaboração, execução e adequação do orçamento municipal.

A matéria objeto da proposição possui natureza eminentemente orçamentária e financeira, uma vez que diz respeito à execução da Lei Orçamentária Anual por meio da abertura de crédito adicional suplementar, instituto destinado ao reforço de dotações já existentes. Assim, por versar sobre a gestão do orçamento municipal, insere-se na esfera de competência legislativa do Município, inexistindo qualquer afronta à repartição constitucional de competências.

No âmbito da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre matérias orçamentárias, inclusive acerca da abertura de créditos adicionais. Além disso, a iniciativa para apresentação de projetos dessa natureza é reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração das finanças públicas, a elaboração e a execução do orçamento e a proposição das alterações necessárias ao adequado desenvolvimento das políticas públicas municipais.

No caso em exame, observa-se que a proposição foi regularmente encaminhada pelo Executivo, mostrando-se plenamente adequada quanto ao aspecto formal da iniciativa legislativa. Também não se identifica afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que compete ao Poder Executivo a gestão da execução orçamentária, cabendo ao Poder Legislativo exercer o controle político e deliberar acerca da autorização legislativa necessária para a abertura dos créditos.

No mérito, o projeto encontra respaldo na Lei Federal n.º 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e execução dos orçamentos públicos. Nos termos do art. 41, inciso I, os créditos suplementares



Câmara Municipal de Ouro Branco

destinam-se ao reforço de dotações orçamentárias já existentes, enquanto o art. 43, § 1º, inciso III, prevê expressamente que sua abertura poderá ocorrer mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

No caso concreto, verifica-se que o projeto observa as exigências da legislação financeira, indicando expressamente como fonte de custeio a anulação de dotações orçamentárias, bem como apresentando o detalhamento das dotações que serão suplementadas e daquelas que serão anuladas. Dessa forma, a proposição encontra fundamento no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964, não se verificando, sob o aspecto jurídico, qualquer irregularidade na forma de financiamento da suplementação pretendida.

Importa ressaltar que, por se tratar de crédito adicional suplementar lastreado na anulação de dotações orçamentárias, não há, em tese, criação de nova despesa pública nem aumento global da despesa autorizada na Lei Orçamentária Anual. O que ocorre é a redistribuição interna dos recursos públicos, mediante remanejamento das dotações existentes, preservando-se o equilíbrio orçamentário, desde que efetivamente existam recursos disponíveis decorrentes das anulações propostas.

Não obstante, a regularidade da execução da futura lei dependerá da efetiva existência das dotações indicadas para anulação, bem como da compatibilidade da suplementação com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, instrumentos que estruturam o planejamento e a execução das finanças públicas municipais.

Ademais, caso, na fase de execução orçamentária, a suplementação autorizada venha a representar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser observadas as exigências previstas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador de despesa acerca da adequação orçamentária e financeira da medida. Na hipótese de criação ou aumento de despesa



Câmara Municipal de Ouro Branco

obrigatória de caráter continuado, também deverá ser observado o disposto no art. 17 da referida Lei Complementar. Tais exigências, contudo, dizem respeito à fase de execução da despesa e não constituem óbice à regular tramitação da presente proposição.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

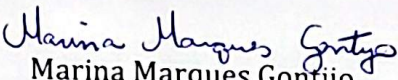


Câmara Municipal de Ouro Branco

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 98/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 30 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo